



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

PROJETO DE LEI Nº 107/2021

Dispõe sobre a gratuidade no uso do transporte coletivo público urbano e rural aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, no Município de Formiga/MG.

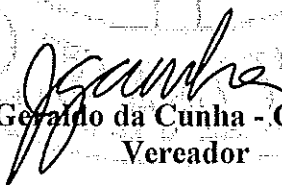
Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Formiga/MG, a gratuidade no uso do transporte coletivo público urbano e rural aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, de acordo com o artigo nº 191, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, conforme o § 1º do artigo 39 da Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.857, de 22 de junho de 1989.

Câmara Municipal de Formiga, 28 de maio de 2021.


José Geraldo da Cunha - Cabo Cunha
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

JUSTIFICATIVA

Início saudando os nobres Vereadores e, sabedor do espírito de justiça social desta Casa, creio que o Projeto de Lei 107/2021, que dispõe sobre a gratuidade no uso do transporte coletivo público urbano e rural aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, no Município de Formiga/MG, receberá apoio de todos os Edis.

Uma das ideias contidas de elevado padrão civilizatório é o direito a transporte público coletivo acessível e confortável para todas as pessoas idosas.

Desde outubro de 2003, nosso país conta com a Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências), norma de alta qualidade e que deixa claro os padrões civilizatórios.

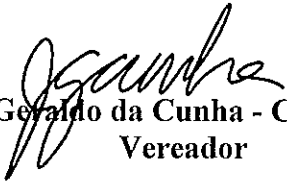
Vale ressaltar que nosso município também conta com a Lei Orgânica, que já disciplina em seu artigo 191, como é sabido por todos, a gratuidade para maiores de 65 anos no transporte público gratuito urbano e rural.

Ocorre que o supracitado dispositivo não prevê a forma prática para a execução do que é nele previsto. Por tal razão e, para preenchimento dessa lacuna, o projeto de lei em tela traz em seu bojo o parágrafo único do artigo 1º, reproduzindo a letra do § 1º do artigo 39 do Estatuto do Idoso, prevendo que, para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Todavia, o preceito estatutário supramencionado diz respeito unicamente aos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, não contemplando os rurais. E é nessa vereda que surge o projeto de lei em voga, pulverizando tal omissão e estendendo a gratuidade aos transportes coletivos públicos rurais.

Assim sendo, o PL 107/2021 é de natureza híbrida, combinando previsões da Lei Orgânica e do Estatuto do Idoso, objetivando salvaguardar ainda mais o sagrado direito do passe livre dos maiores de 65 anos no transporte público coletivo urbano e rural e dispondo sobre a facilidade na hora do embarque nos coletivos, condicionada à simples apresentação de um documento comprobatório de sua idade.

Câmara Municipal de Formiga, 28 de maio de 2021.


José Geraldo da Cunha - Cabo Cunha
Vereador